



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002862-10.2013.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Alexandre Magnus F. Freire

APELADO : Adegilson Robson dos Santos

ADVOGADO : Wellington Nóbrega Vilar

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CULMINANDO NA DEMISSÃO DO SERVIDOR — AJUIZAMENTO DE TRÊS AÇÕES APÓS O ATO — ART. 8º DO DECRETO 20.910/32 — INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO UMA ÚNICA VEZ — RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC — PROVIMENTO.

— “Nas ações pessoais do administrado contra o Poder Público, o prazo de prescrição é quinquenal. Irrelevante se o direito baseia-se em nulidade do ato administrativo.” (REsp 473.838/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 22/09/2009)

— “Nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.” (TRF 4ª R.; AC 0001484-38.2009.404.7000; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle; Julg. 03/06/2014; DEJF 13/06/2014; Pág. 139)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 332/333, proferida nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo** proposta por **Adegilson Robson dos Santos**,

julgando procedente, em parte, o pedido, para declarar a nulidade do relatório conclusivo da Comissão Permanente Disciplinar – Processo Administrativo Disciplinar 012/2014, tornando sem efeito o ato de demissão do autor, e determinar a sua reintegração no cargo de Agente de Investigação, sem embargo de que outro seja proferido com observância às garantias constitucionais dos direitos fundamentais. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 335/348), o apelante afirma estar a decisão administrativa satisfatoriamente motivada, não merecendo reproche. Sustenta, ainda, ter o apelado ajuizado anteriormente ação de reintegração ao citado cargo, dessa forma, a presente ação ofende a coisa julgada. Ressalta a presunção de legitimidade do ato atacado, bem como destaca que o fato do recorrido não ter sido condenado criminalmente com trânsito em julgado não impede a aplicação da sanção disciplinar, pois há independência entre as instâncias administrativa e penal. Por fim, alega inexistir provas de prejuízos concretos a ensejar a nulidade do procedimento administrativo.

Contrarrazões às fls. 350/366.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 373/377, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que recomende sua intervenção.

É o Relatório. Decido.

O autor/apelado afirmou ter exercido o cargo de agente de investigação, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado, no entanto, fora demitido, no mês de novembro de 2004, em decorrência da apuração do fato de ter retirado livro de registro de ocorrências da Delegacia Municipal de Arara e nele inserido falso episódio de roubo de carga.

Assegurou que a infração apurada considerou como autores o ora promovente e o Delegado Omar José Alves Ramos, tendo a Comissão de Inquérito opinado pela demissão de ambos, todavia, apenas o autor foi demitido, sendo evidente a violação ao princípio da isonomia. Asseverou, ainda, ser nulo o mencionado procedimento administrativo por violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Ressaltou não ter sido ouvida a transportadora responsável pela carga, acerca de uma eventual participação do autor ou irregularidade referente ao registro policial, o que seria essencial para a conclusão do inquérito administrativo. Por fim, alegou não ter cometido a falta apurada, salientando que em resposta ao juízo local, a Justiça de Minas Gerais, analisando a questão, em razão de naquele estado a carga roubada ter sido apreendida, atestou a ausência de participação do autor no ilícito.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos verifica-se ter sido impetrado pelo ora recorrido, no ano de 2005, mandado de segurança (processo nº 999.2005.000256-0/001 – fls. 272/276) alegando o cerceamento de defesa no processo

administrativo ora em questão, além de suscitar não ter praticado as condutas ali tipificadas, nesses termos, requeria o retorno ao desempenho de suas funções no cargo de agente de investigação.

No caso, houve denegação da ordem, sob o argumento de restar comprovado os atos cometidos e apurados, além da ausência de prejuízos pela não realização de prova pericial.

De acordo com informações do STI, o mencionado processo transitou em julgado em 24/01/2006.

No ano de 2009, o apelado ajuizou ação de reintegração ao cargo (processo nº 200.2009.043344-8 - fls. 281/285), alegando ofensa à ampla defesa no procedimento administrativo, diante de não ter sido oportunizada a indicação de provas.

O pedido foi julgado improcedente, por não se constatar a ocorrência de vícios (fls. 301/303).

Pois bem. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, todo direito contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a natureza, prescreve em 05 (cinco) anos. Vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, cite-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. OFENSA AOS ARTS. 136 E 530 DO CPC. ART. 128 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. NULIDADE NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ATO DO GOVERNADOR QUE TRANSFERIU PROMOTORES DE JUSTIÇA PARA A CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.1. O art. 136 do CPC expressamente veda a participação de dois ou mais juízes parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, no julgamento de mesma causa, na mesma Corte. Impedimento reafirmado e ampliado pelo art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura, de modo alcançar os parentes até o terceiro grau.2. As hipóteses de impedimento são incompatíveis com a interpretação restritiva, já que têm nítido caráter moralizante. Na dúvida, deve-se reconhecer o impedimento.3. Apesar da inafastável incidência do art. 136 do CPC e do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura, a participação do magistrado impedido no julgamento não trouxe, in casu, prejuízo para o resultado da votação dos Embargos Infringentes, parcialmente acolhidos por unanimidade. Mesmo se desconsiderado o voto do juiz impedido, o resultado do julgamento seria mantido, diante da composição de oito membros do Colegiado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.4. No julgamento dos Embargos Infringentes, o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos adotados pelo voto-vencido, apenas às suas conclusões.5. In casu, o voto proferido nos

Embargos Infringentes se ateu à conclusão do voto-vencido, que analisou a prescrição de forma ampla, tanto no que se refere ao ato de transferência quanto aos valores eventualmente devidos pela diferença de vencimentos entre as carreiras de Procurador do Estado e Promotor de Justiça.6. **Nas ações pessoais do administrado contra o Poder Público, o prazo de prescrição é quinquenal. Irrelevante se o direito baseia-se em nulidade do ato administrativo.**7. No presente caso, os atos impugnados (do Governador que transferiu Promotores de Justiça para a carreira de Procurador do Estado) foram praticados entre os anos de 1978 e 1983. Ação proposta somente em 1996, 13 anos após a prática do ato mais recente, o que revela a inequívoca prescrição.8. Recursos Especiais providos para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art.269, VI, do CPC.(REsp 473.838/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 22/09/2009)

No mesmo norte, já decidiu esta Egrégia Corte:

REMESSA OFICIAL - ORDINARIA DE NULIDADE C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS - PROCEDÊNCIA -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONHECIMENTO EX OFFICIO -PROVIMENTO. - **Consoante o Decreto n.º 20.910 de 06/01/32. complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19/08/42, a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública é de 05 cinco anos. Assim, ultrapassado o lapso previsto entre a data da exoneração do servidor e o ajuizamento da ação competente, é imperioso o reconhecimento da prescrição de fundo de direito.** TJPB - Acórdão do processo nº 12120080002342001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 28/07/2009

Importante destacar, ainda, que, nos termos do art. 8º e 9º do mencionado decreto, a prescrição **só pode ser interrompida uma vez**. Vejamos:

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUËNIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. BASE DE CÁLCULO. ACORDO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e na Súmula nº 150 do STF. 2. Nos termos dos arts. 8º e 9º do **Decreto nº 20.910/32, a prescrição poderá ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.** 3. Por não integrarem o vencimento do servidor, a gratificação natalina e o adicional de férias não podem ser incluídas na base de cálculo dos anuênios. 4. Tendo a administração estendido o direito ao reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos,

civis e militares (mp nº 1.704/98), as diferenças de vencimento daí decorrentes, apuradas compensando-se os acréscimos concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e pela MP 1.704/98, devem ser incluídas na base de cálculo dos anuênios. 5. Decorrendo o título executivo de ação coletiva, e tendo a execução sido ajuizada posteriormente ao acordo firmado, desnecessária a homologação judicial da transação, bem como a presença de advogados, devendo ser prestigiado o ajuste entre as partes, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (art. 21, caput, CPC). (TRF 4ª R.; AC 0001484-38.2009.404.7000; PR; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle; Julg. 03/06/2014; DEJF 13/06/2014; Pág. 139)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O entendimento deste egrégio tribunal é no sentido de que a dívida ativa decorrente de multa por infração à CLT tem natureza administrativa, e não tributária, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 anos, ante a aplicação da Lei nº 6.830/80 e, por analogia, do Decreto nº 20.910/32. Dessa forma, **devem ser observados os comandos contidos nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32, os quais prevêm que a prescrição que corre em favor da Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo.** (TRT 18ª R.; AP 0060900-30.2008.5.18.0005; Primeira Turma; Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira; DJEGO 08/09/2014)

Dessa forma, “...*uma (e apenas uma) vez interrompida a contagem do prazo prescricional ele será reiniciado novamente, contado, desta feita, pela metade (...) se a hipótese de interrupção acontece na primeira metade do interregno e os dois anos e meio indicados no art. 9º, do Decreto nº 20910/32, somados ao período transcorrido antes da interrupção, não perfazem 5 anos, a contagem se estenderá até o quinquênio e aí se estancará (...) na exegese da Súmula nº 383 do STF*”. (TJPR; ApCiv 1242701-7; Manoel Ribas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Cunha; DJPR 03/11/2014; Pág. 76)

Súmula 383 do STF

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

No caso em exame a demissão ocorreu em 2004, de forma que o mandado de segurança impetrado pelo autor, no ano de 2005, interrompeu a prescrição, no entanto, após o seu trânsito em julgado (24/01/2006) a mesma voltou a fluir.

Ora, a presente ação foi ajuizada apenas em 2013, Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição.

Vale frisar ainda, por fim, que a presente ação ofende a coisa julgada.

O magistrado *a quo* entendeu que “*a matéria ora discutida é diversa daquela tratada em outro procedimento*” (fls. 332-v), no entanto nas ações anteriores há discussão da mesma questão, qual seja, a demissão do apelado em decorrência de suposto vício no processo administrativo.

Por tais razões, nos moldes do art. 557, § 1º- A do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Apelação Cível, a fim de julgar improcedente o pedido, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão. Condene o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator